



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT
GABINETE DA PRIMEIRA VARA

Autos n.º 5458-06.2014.811.0008 – Cód. 96340.
Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela.

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de **Antecipação de Tutela** ajuizada pelo Município de Barra do Bugres em face do Estado de Mato Grosso, ambos já qualificados, requerendo a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinado que o Requerido assuma a responsabilidade geral do Hospital Regional de Barra do Bugres, bem como o bloqueio de valores referente aos gastos que o Requerente arcou para manter o referido Hospital.

Narra o Requerente, que fora sancionada Lei Ordinária n.º 7.492, de 22 de agosto de 2001 – publicada no D.O de 22.08.2001, a qual autorizou o Poder Público Estadual a criar e instalar o Hospital Regional no município de Barra do Bugres, com o objeto de atender as populações dos municípios circunvizinhos.

Alega que, por ser Hospital Regional, conta com 89 (oitenta e nove) leitos, além de especialidades médicas nas áreas de dermatologia, cardiologia, pediatria, ortopedia, ginecologia e obstetrícia, psiquiatria e cirurgia geral, com atendimento a 11 (onze) municípios da região médio norte, realizando cerca de 20 (vinte) mil procedimentos por mês, dentre consultas médicas, cirurgias, exames laboratoriais, raio x, ultrassom, internações, entre outros.

Assevera que, apesar de ser um Hospital Regional e de responsabilidade do Estado do Mato Grosso, este não vem cumprindo com sua



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

obrigação de manter todas as despesas do Hospital, que é de média complexidade, como determina o "item 1.4" do NOAS-SUS 01/02 – Norma Operacional de Assistência à Saúde (Portaria do MS/GM n.º 373, de 27 de fevereiro de 2002, e regulamentação complementar).

Informa que para a manutenção das despesas do Hospital Regional de Barra do Bugres, o Estado transfere ao Município o valor ínfimo e sempre com atrasos de R\$ 200.126,45 (duzentos mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), valor este que não corresponde aos reais gastos do Hospital Regional.

Registra que somente entre os meses de janeiro a julho de 2014, o Município de Barra do Bugres/MT, teve que desembolsar o valor de R\$ 6.094.873,93 (seis milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), para manter o Hospital Regional, e que os valores repassando somam-se o montante de R\$ 1.400.885,15 (um milhão, quatrocentos mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), estando em débito com o Requerente no valor de R\$ 4.693.988,78 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). O que demonstra a gritante diferença dos reais valores gastos com a manutenção do Hospital e o repassando pelo Requerido Estado de Mato Grosso.

Esclarece que a atual administração municipal, por diversas vezes, pleiteando junto ao Secretário Estadual de Saúde e com o próprio Governador do Estado, que estes assumam a administração e manutenção do Hospital Regional, contudo não obteve nada além de promessas não cumpridas, o que deixa o Requerente em uma situação periclitante, visto que gasta em torno de 55% de suas receitas na unidade hospital, que é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso.

Assinala que o Município de Barra do Bugres, pertence à região médio norte, com uma população de 33.838 (trinta e três mil e oitocentos e trinta e oito) habitantes e que o Hospital Regional atende 11 (onze) municípios, o que corresponde a 208.571 (duzentos e oito mil, quinhentos e setenta e um) habitantes.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

Registra-se que a unidade de saúde encontra-se com estrutura física inadequada, necessitando de reforma com extrema urgência, informando que o prédio foi adquirido mediante aprovação da Lei Estadual n.º 8.175/2005, que transferiu o montante de R\$ 2.319.303,00 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e três reais), imóvel adquirido mediante aprovação da Lei Municipal n.º 1.524/2004, registrado com matrícula n.º 15.448 – 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres. Regista também que o Hospital necessita da compra de aparelhos, visto que o parque tecnológico é deficitário.

Ressalta ainda, que através de levantamento feito pelo HGU para averiguar a situação do Hospital Regional de Barra do Bugres, constatou-se que o custo anual para manter o Hospital é de R\$ 26.228.486,33 (vinte e seis milhões, duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos).

Argumenta por fim o Requerente, que não possui condições de continuar assumindo todas as despesas com a manutenção do Hospital Regional, que se encontra em estado calamitoso, colocando em risco a vida dos paciente/usuários, existindo iminente risco de fechar, frente ao descanso por parte do Requerido Estado de Mato Grosso, que é o responsável legal pelo Hospital Regional de Barra do Bugres, descaso este que afeta diretamente os cidadãos barrabugrense e os demais cidadãos dos 11 (onze) municípios do médio norte que fazem parte do Polo Regional e que são atendidos pelo Hospital Regional de Barra do Bugres.

Assim, entendendo presentes os requisitos legais da tutela antecipada pretendida, é que pleiteia a concessão de liminar, para determinar que o Estado de Mato Grosso se responsabilize pelas despesas e manutenção do Hospital Regional de Barra do Bugres, bem como requer o bloqueio dos valores referentes aos meses de maio e outubro, no montante de R\$ 400.252,90 (quatrocentos mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), transferindo-os a conta corrente do Município de Barra do Bugres, requer ainda, o bloqueio de R\$ 4.693.988,78 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor este gasto pelo Município



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT
GABINETE DA PRIMEIRA VARA

com as despesas com a manutenção do atendimento no Hospital Regional, já gastos no ano de 2014.

Como pedido alternativo, requer seja feito o reajustado o valor mensal do repasse para R\$ 870.696,27 (oitocentos e setenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos).

Pleiteia cumulativamente, ao pedido principal, que seja imposta ao Governo e à Secretaria Estadual de Saúde, a manutenção das instalações do Hospital Regional, que se encontra em situação precária, e que o mesmo seja estruturado para o bom e correto atendimento à população da região, tudo de forma a garantir a efetiva qualidade de atendimento aos pacientes/usuários e a execução dos serviços contratados.

Juntou os documentos de fls. 31/127.

Decisão proferida pelo Tribunal, declarando que não é competência do Tribunal a análise de ações de obrigação de fazer manejada contra à Fazenda Pública Estadual, por falta de previsão legal (fls. 169/172).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Fundamento. Decido.

Primeiramente, recebo a inicial, eis que preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Passo assim, à análise da antecipação de tutela requerida.

Não se pode dizer que a tutela antecipada seja uma inovação no processo civil brasileiro, eis que se cuida de prestação jurisdicional cognitiva, consistente na outorga adiantada da proteção que se busca no processo de conhecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

No caso posto, deparamos com pleito de tutela antecipada, com nítida natureza de obrigação de fazer, de modo que deverá ser observado o quanto disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

“Art. 461 - Na ação que tenha por objetivo o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”

(...)

“§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.”

Nesse sentido, vejamos o seguinte entendimento jurisprudencial:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA E ESPECÍFICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HIPÓTESE QUE SE ADMITE - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA. Para deferimento do pedido de tutela específica, em caráter liminar, na forma do § 3º do art. 461 do CPC, esta somente será concedida mediante as condições gerais da antecipação da tutela (273, CPC), no caso de ser relevante o fundamento da demanda e se houver justificado receio de ineficácia do provimento final, pressupostos não demonstrados no caso concreto”. (TJMG - 101830915718710021 MG 1.0183.09.157187-1/002(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 01/09/2009, Data de Publicação: 16/10/2009) (grifo nosso)

É cediço que para o deferimento da tutela específica é necessário que exista relevante fundamento da demanda (*fumus boni juris*) e haja justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Insta salientar que a antecipação da tutela específica nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, a lei exige menos para a mesma providência do que nas ações de conhecimento, pois é suficiente a mera probabilidade, isto é, apenas a relevância do fundamento da demanda, ao passo



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

que o art. 273 do Código de Processo Civil exige a prova inequívoca das alegações.

Assim, tenho que as alegações expostas na exordial, são suficientes para haja o deferimento da tutela pretendida.

O *fumus boni iuris* está caracterizado pela propositura da presente ação, em que se discute a responsabilidade para com o Hospital Regional de Barra do Bugres, hospital este criado pela Lei Estadual n.º 7.492, de 22 de agosto de 2001 – D.O. 22.08.01.

A Lei n.º 7.492/01, em seu artigo 1º, prevê: *“Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à implantação e instalação do Hospital Regional no Município de Barra do Bugres, objetivando atender a população dos municípios circunvizinhos”*.

Assim, extrai-se do artigo retro mencionado, que o hospital instalando no município de Barra do Bugres/MT, ora Requerente, é um Hospital Regional, e sendo um Hospital Regional, cabe ao Estado a sua gestão e administração.

Já o *periculum in mora*, está demonstrado pelo possível e evidente fechamento do Hospital Regional, ante a falta de recursos para a sua manutenção, visto que o Município de Barra do Bugres/MT, não possui dotação orçamentária para manter um Hospital Regional, com custos altíssimos, e que não é de sua responsabilidade, sendo que o valor mensal repassando pelo Estado o equivalente a R\$ 200.126,45 (duzentos mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), não é o suficiente para custear os gastos, que de acordo com a estimativa operacional o custo mensal do Hospital Regional de Barra do Bugres é de R\$ 2.185.707,19 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos).

Para a manutenção do Hospital Regional, o Estado de Mato Grosso, repassa ao Município de Barra do Bugres, o valor mensal de R\$ 200.126,45 (duzentos mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), estando em atraso com esse repasse nos meses de maio e outubro de 2014, conforme relatório do FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento,



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

Contabilidade e Finanças, que demonstra os repasses efetuados pelo Estado (fls. 176/180), o que prefaz um total de R\$ 400.252,90 (quatrocentos mil, duzentos e dois reais e noventa centavos), declaração às fls. 184, atraso esse que dificulta ainda mais a manutenção do hospital que “grita” por socorro.

Vislumbra-se ainda, que o valor real repassando pelo Estado ao Município é ínfimo diante da estimativa operacional apresentada às fls. 120, que a diferença é de aproximadamente R\$ 1.985.580,74 (um milhão, novecentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centos), demonstrando que o Município, para manter a referida Unidade de Saúde tem que desembolsar uma quantia expressiva, unidade que atende 11 (onze) municípios que compõe a região do médio norte.

A real situação do Hospital Regional de Barra do Bugres é mais que desesperadora, o cenário é gritante, ante a falta do mínimo para a sua manutenção, faltam medicamentos e insumos necessários para a realização dos procedimentos médico-hospitalares, o que compromete os trabalhos dos profissionais que ali trabalham para cuidar da saúde dos cidadãos do médio norte, sem mencionar que a própria estrutura física é inadequada, bem como o parque tecnológico do Hospital é deficitário.

Logo, o conjunto de informações apresentadas nos autos revela que, a saúde de todo o médio norte, que depende diretamente do Hospital Regional de Barra do Bugres, encontra-se em estado terminal, visto que o Município não tem condições de continuar arcando com todas as despesas do hospital.

Cumprе ressaltar, que o Hospital Regional de Barra do Bugres, criado pela Lei Estadual n.º 7.492/2001, pertence ao Estado de Mato Grosso, e sendo assim, à administração pública direta do Estado.

Como ensina o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, *Administração Pública é todo o aparelhamento do Estado, preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas.*



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

Nesse sentido, podemos partir do pressuposto que administrar é gerir e executar os serviços públicos, mas não cabe somente isso, cabe ao Estado principalmente, o dever de dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil e satisfatório para os cidadãos, que nada mais é que o interesse público.

Neste particular, mencionamos Celso Antônio Bandeira de Mello, quando descreve: *“O interesse público que à Administração incumbe zelar, encontra-se acima de quaisquer outros e, para ela, tem o sentido de dever, de obrigação. É obrigada a desenvolver atividade contínua, compelida a perseguir suas finalidades públicas.”* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de).

A Constituição Federal, disciplina em seu artigo 23, que a saúde é competência comum, ou seja, *é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Porém, o que se questiona no caso concreto é a responsabilidade estrutural, e nesse sentido, vislumbra-se que o Hospital Regional de Barra do Bugres integra a estrutura da administração pública estadual, e sendo assim deve ser administrado, gerido e custeado pelo Estado de Mato Grosso.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para obter a antecipação de tutela pretendida.

Assim, e sem maiores delongas, nos termos do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** liminarmente o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, e **DETERMINO**:

1- **que o ESTADO DE MATO GROSSO no prazo de 30 (trinta) dias, assuma a responsabilidade quanto à administração do Hospital Regional de Barra do Bugres, sob pena de novos bloqueios;**

2- **o bloqueio do valor de R\$ 400.252,90 (quatrocentos mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), devendo o valor bloqueado ser transferido para conta corrente n.º 34.507-5, agência 0832-X – Fundo Municipal de Saúde, valor referente aos meses de maio e outubro de 2014, em atraso;**



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES/MT

GABINETE DA PRIMEIRA VARA

3- o bloqueio do valor de R\$ 4.693.988,78 (quatro milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) referente aos valores gastos pelo Município de Barra do Bugres, de janeiro à junho de 2014, com o Hospital Regional.

Os bloqueios devem ser realizados nas contas do Estado de Matos Grosso, inscrito no CNPJ nº **03.507.415/0001-44**, através do **BACEN-JUD** para a concretização da tutela antecipada concedida.

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido na forma preconizada pelo art. 221, II, do CPC, para utilizar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias e se assim desejar, das respostas cabíveis ao caso vertente, salientando que se não apresentar contestação serão presumidos como aceitos e verdadeiros (art. 285 c/c art. 319 do CPC) os fatos alegados pela parte requerente.

Encerrado o prazo para as respostas, havendo arguição de matéria preliminar, diga o autor. Em caso negativo, conclusos para que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Barra do Bugres/MT, 24 de novembro de 2014.

Drª HANAE YAMAMURA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito